

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/2021.
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o presente projeto de lei “denomina Praça Pagode da Madrinha Sebastiana de Jesus, a atual Praça Pagode da Madrinha, situada na confluência das Ruas Cláudio Monteverde com Dr. Juvenal Hudson Ferreira - Jardim Mirna, Subprefeitura Capela do Socorro, São Paulo, SP”.

A iniciativa pretende acrescentar nome à praça oficialmente denominada pela Lei nº 16.943, de 28 de junho de 2018, que “denomina Praça Pagode da Madrinha o espaço livre que especifica, localizado no Distrito de Grajaú, Prefeitura Regional de Capela do Socorro, e dá outras providências”.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Sebastiana de Jesus, que “sempre acolheu em sua residência, pessoas em extrema pobreza, oferecendo-lhes alimentação”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP considerou tratar-se de alteração de denominação, entendendo que o projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais. Para tanto, manifestou-se pela **legalidade** da propositura, na forma de **substitutivo**, que adapta a redação original de denominação para alteração de denominação.

O Executivo, no entanto, respondendo ao pedido de informações formulado pela Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se desfavoravelmente à aprovação da propositura, pois segundo SMUL/CASE, “considerando que a praça já se encontra denominada pela Lei 16.943/2018, o acréscimo do nome de Sebastiana de Jesus, constitui procedimento não autorizado pelas disposições da Lei nº 14.454/07, além de ultrapassar o limite de caracteres (35) permitido para identificação de logradouros



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL nº 190/2021

públicos de acordo com o art. 6º do Decreto nº 49.346/2008. Informou também, que a denominação proposta não constitui homonímia até a data da consulta.

No entendimento do Executivo a alteração pretendida não se enquadra nas exceções, que segundo a Lei nº 14.454/2007, art. 5º, incisos I, II e III, permitem a alteração de denominações oficiais (*I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno*).

Em que pesem os elevados propósito do autor, tendo em vista que a praça já se encontra denominada oficialmente pela Lei 16.943/2018, e o acréscimo do nome sugerido constitui procedimento não autorizado pelas disposições da Lei nº 14.454/07, e das exceções permitidas, além de estar na contramão dos preceitos legais de acordo com o art. 6º do Decreto nº 49.346/2008, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pelas razões expostas, manifesta-se **contrariamente** à aprovação do projeto de lei 190/2021.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em